# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090110 - RS (2026/0149178-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS DIOGO ZACARIA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | ADRIANA DA ROCHA FRANCO - RS046711 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio e afastou a hipótese de flagrante ilegalidade no não reconhecimento do tráfico privilegiado.

2. Neste agravo regimental, a Defesa reitera o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se há ilegalidade manifesta no afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, à luz de circunstâncias concretas do caso.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

5. O afastamento do tráfico privilegiado foi motivado por elementos concretos e idôneos que indicam dedicação a atividades criminosas, especialmente a apreensão de duas armas de fogo (uma de uso restrito), munições e carregadores.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente à atividade criminosa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

**IV. DISPOSITIVO**

Documento eletrônico VDA59915907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:53
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f17b31d6-0882-47cd-b804-86d7079eae2c

7. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59915907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: f17b31d6-0882-47cd-b804-86d7079eae2c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090110 - RS (2026/0149178-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | LUCAS DIOGO ZACARIA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | ADRIANA DA ROCHA FRANCO - RS046711 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio e afastou a hipótese de flagrante ilegalidade no não reconhecimento do tráfico privilegiado.

2. Neste agravo regimental, a Defesa reitera o pleito de reconhecimento do tráfico privilegiado.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se há ilegalidade manifesta no afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado, à luz de circunstâncias concretas do caso.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se a concessão de ofício apenas em hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

5. O afastamento do tráfico privilegiado foi motivado por elementos concretos e idôneos que indicam dedicação a atividades criminosas, especialmente a apreensão de duas armas de fogo (uma de uso restrito), munições e carregadores.

6. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente à atividade criminosa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via do *habeas corpus*.

**IV. DISPOSITIVO**

Documento eletrônico VDA59651677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:08
Código de Controle do Documento: 1ff7dfdc-f56b-4b5c-bd82-b082818a5e73

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUCAS DIOGO ZACARIA contra a decisão (fls. 1304/1309) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio e afastou hipótese de flagrante ilegalidade no não reconhecimento do tráfico privilegiado, diante da indicação de elementos concretos e idôneos que indicam habitualidade delitiva.

Em síntese, o agravante aduz o preenchimento dos requisitos do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006. Argumenta que o Tribunal de origem teria presumido que a mera quantidade de entorpecentes ensejaria o reconhecimento da dedicação à atividade criminosa. Sustenta a possibilidade de impetração do *writ* concomitante com a interposição do recurso próprio.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

## VOTO

Analisando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

O acórdão proferido pela Corte de origem está assim fundamentado (fls. 492-493):

> *No caso em análise, embora o réu seja primário e não ostente maus antecedentes, as circunstâncias do caso concreto evidenciam sua dedicação com atividades criminosas, o que impede a aplicação da minorante.*
> *As peculiaridades que envolvem o caso concreto denotam, sem margem razoável de dúvidas, a ligação do réu com atividades criminosas, visto que, além das drogas, também foram apreendidas duas armas de fogo em conjunto com dois carregadores, sendo uma das armas, inclusive, de uso restrito.*
> *Além disso, a quantidade de droga apreendida com o réu (3.061 comprimidos de ecstasy e 01 porção de MDMA) revela razoável movimentação financeira, tanto é que igualmente fora apreendido, quando da operação, o valor de R$ 1.298,00 em poder do acusado.*
> *Como bem consignado pelo magistrado sentenciante, embora a quantidade e a natureza das drogas não afastem, por si só, a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, no caso concreto, considerando a elevada apreensão de drogas, somada à apreensão de duas armas de fogo, uma delas de uso restrito, dúvidas não há de que o réu é pessoa voltada à criminalidade.*

**Documento eletrônico VDA59651677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:08**
**Código de Controle do Documento: 1ff7dfdc-f56b-4b5c-bd82-b082818a5e73**

*Ressalto que o afastamento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 não decorre exclusivamente da quantidade e natureza das drogas apreendidas, mas do conjunto de circunstâncias que envolvem o caso concreto, como a apreensão de ARMAS DE FOGO — incluindo armamento de uso restrito —, MUNIÇÕES, CARREGADORES, valores em espécie e os próprios entorpecentes.*

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, conforme fl. 1272, o agravante interpôs agravo em recurso especial, a ensejar violação ao princípio da unirrecorribilidade.

No caso, não se verificou flagrante ilegalidade, na medida em que o tráfico privilegiado não foi reconhecido diante da constatação, para além da quantidade de substância entorpecente apreendida, de dedicação do agravante às atividades criminosas, uma vez que foram apreendidas duas armas de fogo, sendo uma de uso restrito, munições e carregadores.

A fundamentação exarada é idônea. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem demanda revolvimento fático-probatório incabível na via eleita. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME PRISIONAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*I. Caso em exame*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado como sucedâneo de revisão criminal, ao fundamento de inadmissibilidade da via eleita e inexistência de ilegalidade flagrante apta a ensejar concessão de ofício.*
*2. O Agravante busca, em síntese, o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), a fixação de regime inicial menos gravoso (semiaberto ou aberto) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a concessão de ordem de ofício, não obstante a natureza substitutiva do habeas corpus.*

**Documento eletrônico VDA59651677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:08**
**Código de Controle do Documento: 1ff7dfdc-f56b-4b5c-bd82-b082818a5e73**

*3. Condenação anterior pelos crimes do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, com apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, fracionadas e aptas à mercancia, além de arma de fogo com numeração suprimida e munições, circunstâncias utilizadas pelas instâncias ordinárias para negar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, fixar regime inicial fechado e indeferir a substituição por penas restritivas de direitos.*

*II. Questão em discussão*

*4. A controvérsia reside em verificar a admissibilidade da impetração como sucedâneo de revisão criminal, diante do trânsito em julgado da condenação, bem como a subsistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, em mitigação ao rigor processual.*

*5. A questão em discussão consiste em saber se o afastamento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, fundado na quantidade e diversidade de drogas apreendidas, no fracionamento para venda e na apreensão de arma de fogo com munições, caracteriza flagrante ilegalidade passível de correção na via estreita do habeas corpus.*

*6. O ponto controvertido cinge-se à análise da legalidade da fixação do regime inicial fechado e da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, perquirindo se a gravidade concreta da conduta - pautada na expressividade do aparato delitivo - justifica o recrudescimento da resposta penal em observância aos arts. 33 e 44 do Código Penal.*

*III. Razões de decidir*

*7. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, admitindo-se, contudo, a concessão de ordem de ofício apenas em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade.*

*8. A decisão monocrática corretamente consignou inexistir flagrante ilegalidade, pois as instâncias ordinárias afastaram o tráfico privilegiado com base em circunstâncias concretas do caso - quantidade e diversidade de entorpecentes, fracionamento em numerosas porções prontas para a mercancia e apreensão de arma de fogo com munições - as quais indicam dedicação a atividades criminosas, em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.*

*9. A pretensão de rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à dedicação do agente à atividade criminosa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, impedindo que o writ seja utilizado para rediscutir o enquadramento quanto ao redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.*

*10. O regime inicial fechado foi mantido com base na gravidade concreta do delito, notadamente a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, elementos considerados à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e da individualização da pena, não havendo imposição de regime mais severo fundada apenas na gravidade abstrata do crime.*

*11. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos decorreu do quantum da pena e do regime fixado para o crime de tráfico, em consonância com os requisitos legais, inexistindo descompasso evidente que autorize intervenção excepcional pela via do habeas corpus.*

**Documento eletrônico VDA59651677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:08**
**Código de Controle do Documento: 1ff7dfdc-f56b-4b5c-bd82-b082818a5e73**

*12. O Agravante não enfrenta de modo específico o fundamento central da decisão monocrática - inadmissibilidade do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal e ausência de ilegalidade manifesta - limitando-se a reiterar teses já examinadas, sem demonstrar bis in idem ou utilização exclusiva da quantidade de drogas para afastar o redutor, o que justifica a manutenção integral da decisão agravada.*
*IV. Dispositivo e tese*
*13. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no HC n. 1.067.757/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO CRIMINOSA. HABITUALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*1. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).*
*2. É bem verdade que a revisão da dosimetria da pena em sede de habeas corpus é admitida, mas apenas em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, reconhecíveis de plano, sem necessidade de incursão em aspectos circunstanciais, fáticos ou probatórios.*
*3. Para fazer jus à aplicação do redutor de pena estatuído no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos, uma vez que o tráfico privilegiado exige que o acusado seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividade criminosa, nem integre organização criminosa.*
*4. As circunstâncias do delito, notadamente a forma em que acondicionado o entorpecente apreendido, sua alta quantidade e natureza repugnante, bem como a apreensão de arma de fogo e de petrechos relativos à traficância - balança de precisão e embalagens plásticas utilizadas para acondicionamento da droga - levam à conclusão que o réu se dedica a atividades criminosas e, por conseguinte, servem como fundamento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, porquanto evidenciam sua propensão a práticas criminosas.*
*5. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no HC n. 991.147/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)*

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, E § 1º, INCISO II, DA LEI N. 11.343/2006, E 16, § 1º, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS.*

**Documento eletrônico VDA59651677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:08**
**Código de Controle do Documento: 1ff7dfdc-f56b-4b5c-bd82-b082818a5e73**

*IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".*

*2. A voluntariedade do consentimento deve ser expressa e livre de qualquer coação e intimidação, de modo que, para a garantia dos direitos fundamentais e proteção da própria polícia, aos agentes estatais impõe-se "o registro detalhado da operação de ingresso em domicílio alheio, com a assinatura do morador em autorização que lhe deverá ser disponibilizada antes da entrada em sua casa, indicando, outrossim, nome de testemunhas tanto do livre assentimento quanto da busca, em auto circunstanciado" (HC 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021).*

*3. No caso, não há flagrante ilegalidade, porquanto o Tribunal de origem consignou que a entrada dos policiais na residência foi autorizada pelo pai do agravante, conforme constou em mídia.*

*4. De acordo com o aludido art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

*5. Sob esse prisma, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, pois as instâncias ordinárias não reconheceram a incidência da minorante com base na evidência de que o agravante "se dedicava à atividade criminosa (cultivo de maconha [plantação in natura], apreensão de balança de precisão e outros itens indicativos da traficância)" - e-STJ fl. 104.*

*6. "A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos:*

*a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. No caso, as instâncias ordinárias afastaram o redutor com base em elementos concretos e idôneos extraídos dos autos, os quais indicam que o agravante se dedicava a atividades criminosas. Afinal, o paciente foi flagrado na posse de razoável quantidade de drogas prontas para a venda, cultivava dois pés de maconha, havia denúncias anteriores no sentido de que ele era traficante e que a sua residência era utilizada para o plantio de maconha, ele próprio confessou que já havia tentado o plantio em outras oportunidades sem sucesso e, durante o flagrante, também foram apreendidas arma de fogo com numeração raspada e munições, tudo a evidenciar a sua dedicação a atividades criminosas" (AgRg no HC n. 820.514/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023, grifei.)*

*7. Agravo regimental desprovido.*

**Documento eletrônico VDA59651677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:08**
**Código de Controle do Documento: 1ff7dfdc-f56b-4b5c-bd82-b082818a5e73**

*(AgRg no HC n. 851.706/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOIS DIAS APÓS SER BENEFICIADO COM A LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.*
*1. No caso dos autos, tem-se por justificado o trato negativo da vetorial culpabilidade diante do fato de o réu haver sido preso em flagrante dois dias após ser-lhe concedida liberdade provisória, porquanto evidencia maior reprovabilidade da conduta. Precedente .*
*2. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente a atividades criminosas, evidenciada não só pela quantidade de droga apreendida (4.999,50kg de maconha), mas também pelas circunstâncias em que se deu a prisão, sendo o réu apreendido em posse de munições e arma de fogo dois dias antes dos fatos ora apurados, não incorrendo em bis in idem.*
*3. Agravo regimental improvido.*
*(AgRg no HC n. 823.015/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)*

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59651677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:08**
**Código de Controle do Documento: 1ff7dfdc-f56b-4b5c-bd82-b082818a5e73**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.090.110 / RS**

Número Registro: 2026/0149178-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50092108320248210035 51279518720248210001

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : ADRIANA DA ROCHA FRANCO |
| ADVOGADA | : ADRIANA DA ROCHA FRANCO - RS046711 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : LUCAS DIOGO ZACARIA (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LUCAS DIOGO ZACARIA (PRESO) |
| ADVOGADA | : ADRIANA DA ROCHA FRANCO - RS046711 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**Documento eletrônico VDA59879776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:06**
**Código de Controle do Documento: 313a47f4-b212-4d79-a48d-8f6c109da5bb**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59879776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:06**
**Código de Controle do Documento: 313a47f4-b212-4d79-a48d-8f6c109da5bb**